

Boletim Científico

Escola Superior do Ministério Público da União

Seção IV

Ordem Pública e Relações Jurídicas Privadas

A intervenção do Ministério Público no processo falimentar e de recuperação de empresas

Pedro Thomé de A. Neto *

Andréa Bernardes de Carvalho **

Sumário: 1 A nova lei de falências e de recuperação judicial e extrajudicial de empresas e a intervenção do órgão ministerial. 2 Da intervenção do Ministério Público no processo civil e penal e da aplicação subsidiária das normas processuais na esfera do direito concursal. 3 Das hipóteses expressas de intervenção ministerial na sistemática do Decreto-Lei n. 7.661/1945 e na novel legislação falimentar e de recuperação de empresas. 4 Da intervenção ministerial no processo concursal na sistemática da novel legislação falimentar.

1 A nova lei de falências e de recuperação judicial e extrajudicial de empresas e a intervenção do órgão ministerial

A edição da Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, veio a substituir a sistemática da antiga Lei de Quebras (Decreto-Lei n. 7.661, de 21.6.1945), fundando novo arcabouço jurídico para

* Pedro Thomé de Arruda Neto é Promotor de Justiça no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, titular da Primeira Promotoria do Júri de Ceilândia-DF.

** Andréa Bernardes de Carvalho é Promotora de Justiça no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, titular da Primeira Promotoria de Falências e Recuperação de Empresas.

os casos de insolvências empresariais. Destacam-se algumas relevantes alterações, como, por exemplo, (I) a possibilidade de reestruturação da empresa em dificuldades econômicas por meio da recuperação judicial, em substituição à figura da concordata, (II) a possibilidade que se reconhece ao comerciante em crise de convocar seus credores quirográficos e apresentar proposta de conciliação para a satisfação das dívidas pendentes e de levar esse acordo à homologação judicial, por meio da recuperação extrajudicial, (III) a inviabilidade de se utilizar o pedido de falência como ação de cobrança, pois, doravante, a quebra por impontualidade no pagamento de obrigações líquidas somente é admitida para títulos executivos de valor superior a 40 salários mínimos, (IV) a possibilidade de venda antecipada de bens do falido, que não mais se condiciona à conclusão da fase cognitiva de créditos, (V) as inovações no processamento das verificações de créditos, pois, com a nova lei, a investigação sobre sua legitimidade e correção caberá ao administrador judicial e, em um segundo momento, aos demais credores, somente vindo ao exame do juízo de falências aqueles créditos de alguma forma impugnados, (VI) a alteração na ordem de classificação dos créditos, e (VII) o considerável agravamento das penas cominadas aos crimes falimentares.

Uma das alterações mais marcantes é, entretanto, a aparente exclusão da intervenção do Ministério Público nos processos de falência e de recuperação judicial, em decorrência do veto presidencial ao artigo 4º e seu parágrafo único do diploma em comento.

O mencionado dispositivo dizia, textualmente, o seguinte:

Art. 4º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta.

O artigo em questão praticamente repetia os ditames do artigo 210 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, antiga Lei de Quebras, sendo certo que, por sugestão do Ministério da Justiça e da Fazenda, recebeu a censura presidencial, acompanhada das seguintes razões:

O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências – Decreto-Lei 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do *Parquet* não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, e.g., execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamatórias trabalhistas etc., sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional.

Tais razões são claramente inconsistentes. Note-se, por exemplo, que os Ministérios Públicos estaduais e do DF não atuam nas reclamações trabalhistas por falta de atribuição legal e constitucional, e, mesmo nas execuções fiscais, sua intervenção é discutível e controversa, por conta de reiterados posicionamentos jurisprudenciais, por fim sacramentados na Súmula 189 do STJ.

Revelam, ainda, uma tendência redutora e simplificante no que toca à importância dos processos falimentares, no sentido de distinguir aqueles de grande monta daqueles de pouca monta patrimonial. Aquelas razões dão a entender que o descortino desses últimos casos estaria aquém da dignidade mínima necessária ao relevante balizamento pelo órgão do Ministério Público. Assim, a idéia evocada nas razões de veto tem por finalidade infundir respeito e nobreza à atuação do Ministério Público, quando, na realidade, ao torná-la expressamente dispensável, apenas conseguiu desacreditá-la, fazendo perder toda a consideração desfrutada até o momento em lides já findas e ainda em trâmite. Mais que isso, aspiram à falsa crença de que apenas as crises de empresas de

grandes orçamentos produzem repercussões econômicas e sociais, quando se sabe que grandes fraudes podem produzir-se atrás das fachadas de empresas de uma porta só. Com isso, conseguiram ferir de morte princípios e institutos longamente maturados na experiência forense.

Não se pode olvidar o caráter político do veto em questão. Diz Manoel Justino Bezerra Filho, *verbis*:

Mesmo aqueles que não trabalham especificamente no campo do direito têm verificado, pela simples leitura dos jornais, a pretensão de hipertrofia do Poder Executivo, que tem tentado submeter o Poder Legislativo, no que é facilitado pelo uso absoluto e até agora impune do instituto das medidas provisórias.

O veto a este artigo ora sob exame nada mais é que o reflexo deste momento político que se vive, sendo mais uma pedra que se pretende tirar da construção das instituições necessárias à preservação do funcionamento independente dos poderes. O Ministério Público tem sido um dos grandes auxiliares na aplicação da lei aos casos de falência fraudulenta, órgão bem aparelhado, com componentes de alto nível intelectual e que, por força do artigo 210 da lei ora revogada, intervinha em todos os atos processuais da falência¹.

No entanto, graças à prudência e moderação dos operadores do direito, em particular dos estudiosos da matéria falimentar, posturas jurisprudenciais mais adequadas vêm sendo construídas com o escopo de contornar a problemática causada pelo veto em questão (note-se que a jurisprudência vem admitindo a legitimidade ativa do *Parquet* até mesmo para opor embargos em execução fiscal – vide RESP 28529, rel. min. Laurita Vaz, *RSTJ*, v. 160, p. 183).

¹ BEZERRA FILHO, 2005, p. 55.

2 Da intervenção do Ministério Público no processo civil e penal e da aplicação subsidiária das normas processuais na esfera do direito concursal

O Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal.

No processo civil, a intervenção ministerial dá-se ora como *órgão agente* ora como *órgão interveniente*. Em outras palavras, o Ministério Público pode funcionar como parte em determinada demanda (nos casos em que se lhe confere o poder de ação, como, por exemplo, quando é parte autora de uma ação civil pública) ou, também, como fiscal da lei (*custos legis*), oportunidade em que vela pela correta aplicação da lei.

O Ministério Público, sob pena de nulidade absoluta, deve intervir obrigatoriamente em todas as hipóteses contempladas nos incisos do artigo 82 do Código de Processo Civil: (I) nas causas em que há interesse de incapazes, (II) nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade, e (III) nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.

Evidenciado o interesse público, torna-se necessária, pelo menos, a intimação pessoal do *Parquet*.

No processo penal, a atuação do Ministério Público é ainda mais digna de consideração, seja quando oficia como *senhor da ação penal pública (dominus litis)*, sendo então titular privativo (salvo na hipótese contemplada no artigo 5º, LIX, da CF), seja quando fun-

ciona como *fiscal do cumprimento da lei nas ações penais privadas* (CPP, arts. 45, 46, § 2º, 48, 500, § 2º, e 600, § 2º), ou, ainda, como *interveniente adesivo obrigatório* nos processos de crimes de ação privada subsidiária da pública (CPP, art. 564, III, *d*, última parte).

No processo de falência, a atuação do órgão do Ministério Público tem seus fundamentos na legislação processual civil e processual penal supracitada, que será aplicada, subsidiariamente, aos casos em concreto (arts. 188 e 189 da atual Lei de Falências).

3 Das hipóteses expressas de intervenção ministerial na sistemática do Decreto-Lei n. 7.661/1945 e na novel legislação falimentar e de recuperação de empresas

No regime da legislação pretérita, competia expressamente ao Ministério Público (I) manifestar-se no pedido de destituição do síndico (art. 66, § 1º), (II) assistir à arrecadação (art. 70, § 1º), (III) pronunciar-se na prestação de contas do síndico (art. 66, § 1º), (IV) opinar sobre o pedido de venda antecipada de bens de fácil deterioração (art. 73, § 1º), (V) opinar sobre o pedido de continuação dos negócios do falido (art. 74), (VI) opinar sobre a cassação da autorização dada ao falido para continuar seus negócios (art. 74, § 6º), (VII) opinar sobre o encerramento antecipado da falência por falta ou insuficiência de bens (art. 75), (VIII) opinar nas verificações de crédito (arts. 91 e 98, § 2º), (IX) oferecer denúncia no inquérito judicial (art. 108), (X) assistir a venda de bens da massa (art. 117), (XI) opinar sobre a venda de bens do concordatário (art. 155, § 2º), (XII) opinar sobre a venda de bens por proposta (art. 118, § 2º), (XIII) opinar sobre a suspensão da venda de bens do falido até o julgamento do recurso contra a denegação da concordata suspensiva (art. 182, parágrafo único), (XIV) intentar ação penal nas hipóte-

ses de ocorrência de crime falimentar, e (XV) opinar na falência de empresa detentora de bens insuficientes (art. 200, §§ 4º e 5º).

Além desses casos textuais, o Ministério Público também deveria (I) manifestar-se em todas as ações propostas pela massa falida ou contra ela, (II) requerer o que fosse necessário aos interesses da justiça, podendo também (III) examinar todos os livros, papéis e atos relativos à falência, conforme dispunha o art. 210 do Decreto-Lei n. 7.661/1945.

As possibilidades de intervenção do Ministério Público no processo falimentar no regime da lei anterior eram, portanto, bem amplas.

Por seu turno, a nova Lei de Falências prevê que as intervenções do Ministério Público devem ocorrer nos seguintes momentos: (I) quando lhe é facultado impugnar a relação dos credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado (art. 8º), (II) quando lhe é autorizado pedir a exclusão, outra classificação ou retificação de qualquer crédito, na hipótese de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou inclusão no quadro-geral de credores (art. 19), (III) quando for necessário requerer a substituição do administrador judicial ou dos membros do comitê nomeados em desacordo com a lei (art. 30, § 2º), (IV) quando o juiz ordenar a intimação de decisão que deferir o processamento da recuperação judicial (art. 52, inciso V), (V) quando determinada a sua intimação de sentença que decretar a falência (art. 99, inciso XIII), (VI) quando lhe for permitida a propositura de ação revocatória no prazo de 3 (três) anos contados da decretação da quebra (art. 132), (VII) quando determinada a sua intimação em qualquer modalidade de alienação na falência (art. 142, § 7º),

(VIII) quando puder apresentar impugnação, em qualquer modalidade de alienação do ativo (art. 143), (IX) quando determinada a sua intimação para se manifestar sobre as contas do administrador judicial (art. 154, § 3º), (X) quando a lei estabelece como crime de violação de impedimento a aquisição pelo seu representante de bens da massa, por si ou por pessoas interpostas (art. 177), (XI) quando, na falta de oferecimento de denúncia pelo representante do *Parquet*, decorrido o prazo previsto no artigo 187, § 1º, facultar a qualquer credor habilitado ou ao administrador judicial a ação penal privada subsidiária da pública (art. 184, parágrafo único), e (XII) quando determinada a sua intimação de sentença que decreta a falência ou que conceda a recuperação, para que possa, eventualmente, oferecer denúncia por crime previsto na legislação especial ou requisitar a abertura de inquérito policial (art. 187).

De tudo isso, outra constatação não há senão a de que as hipóteses expressas de intervenção ministerial foram bastante restringidas.

Exceção deve ser feita, evidentemente, à previsão de legitimidade ativa ao Ministério Público para a propositura de ação revocatória (arts. 130 e 132 da Lei n. 11.101, de 9.2.2005), em oposição ao silêncio que a respeito vigia na lei anterior.

4 Da intervenção ministerial no processo concursal na sistemática da novel legislação falimentar

Como já tivemos a oportunidade de ressaltar, as normas processuais civis e processuais penais têm aplicação subsidiária às regras do processo de falência.

Em matéria de intervenção ministerial, nesse particular, considerando-se que o veto ao artigo 4º e seu parágrafo único acabou dando lugar a um vácuo legislativo, é patente a necessidade de aplicação dos regramentos processuais pátrios em vigor aos processos de falência.

Para além das disposições processuais aqui já registradas, deve-se buscar a compatibilização dos ditames da Carta Maior às regras da nova Lei de Falências.

Nesse sentido, pretende-se demonstrar que a atuação do Ministério Público nos mais diversos momentos do processo de falência, ou mesmo na fase que lhe antecede, quando apenas se analisa o requerimento de falência, é plenamente compatível com as finalidades institucionais do *Parquet* assentadas na Constituição Federal.

Como cediço, cabe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais (de forma ampla) e individuais indisponíveis ou mesmo disponíveis, desde que na sua defesa esteja presente o interesse da coletividade (vide decisão do STF: RE n. 248.869/SP, 2ª Turma, relator ministro Maurício Corrêa, j. em 7.8.2003).

A intervenção do *Parquet* ocorre, portanto, quando presente o interesse público na composição do conflito. Resta-nos indagar, nesse contexto, da existência daquele no processo falimentar e de recuperação de empresas.

A resposta há de ser, necessariamente, afirmativa. Em realidade, os interesses envolvidos no processo de falência não são meramente patrimoniais. Isto é, não dizem respeito tão-somente ao falido ou aos credores (o mesmo se diga no processo recuperatório), mas a toda a sociedade.

Importa destacar, a propósito, que vivemos em um sistema econômico baseado na legitimidade dos bens privados, em que vige a irrestrita liberdade de comércio e de indústria, com o intuito de gerar lucro. É correto dizer, assim, que vigora em nosso país uma economia de mercado, na qual a intervenção estatal é, ou deveria ser, mínima. De modo que a empresa, como atividade organizada, de natureza privada, com o objetivo de produção ou de circulação de bens e serviços no mercado, constitui a unidade estrutural e funcional desse conjunto. Em conseqüência da atividade profissional e especializada desses organismos econômicos e permanentes, inseridos em um contexto de mercado, destinados à satisfação das necessidades alheias e gerais, tem origem o fenômeno produtivo. E esse sistema, assim predisposto, promove a circulação de riquezas, tornando possível um grau de rentabilidade social considerável.

A crise deste organismo econômico chamado empresa implica, sem dúvida, reconhecimento de grave desequilíbrio conjuntural, que pode ter como resultado uma onda de desorganização dos compromissos comerciais de determinada comunidade financeira, apta a provocar uma situação socioeconômica repleta de problemas e de riscos inquietantes. Pode causar, ainda, escassez, desabastecimento e carência de todas as ordens. Como resultado, causar abalos em outras empresas, ocasionar desemprego, desenhando no cenário social uma combinação de elementos desfavoráveis à vida material e ao bem-estar da maioria.

Assente nessas premissas, é evidente o interesse público nas lides falimentares, assim como naquelas em que apenas se desenhe um episódio de desajuste financeiro, como são as lides recuperatórias.

Para o professor Milton Sanseverino (2003, p. 175), a noção de interesse público, *verbis*,

está direta e indissociavelmente ligada à própria noção de coisa pública, de tanta relevância em todos os quadrantes do direito, seja constitucional, seja administrativo, seja penal, seja civil, seja, enfim, processual penal ou processual civil, ou, ainda, em qualquer outro ramo do direito ou disciplina jurídica, sendo o interesse público, portanto, instituto polivalente de contorno plurifacetado, a moda da figura geométrica com muitos lados, e por isso que de importância e uso multidisciplinar. Está ligado à própria idéia de ordem pública, que, sabidamente, sobreleva a particular naquilo que a primeira tem de mais amplo e imperativo por corresponder aos valores supremos de toda a sociedade, envolvendo necessidades comuns, número indeterminado e indeterminável de sujeitos de direito, além de bens física e/ou juridicamente indivisíveis.

Ao se questionar sobre o assunto, especificamente, em se tratando de matéria falimentar, articula, à luz da novel legislação, o emérito Hugo Nigro Mazzilli (2005, p. 53-55), *verbis*:

A decretação de quebra mata a empresa, provocando uma série de graves conseqüências jurídicas e fáticas (sob o aspecto econômico e social), as quais, embora às vezes necessárias, nem sempre são inevitáveis. Nessa atuação zela o MP para que não seja decretada gratuitamente a quebra de empresas que possam resolver suas pendências de maneira menos gravosa para elas próprias e para a sociedade, pois a vitalidade empresarial é relevante para a coletividade (produção de bens e riquezas, desenvolvimento social e econômico; criação e manutenção de empregos); fiscaliza o funcionamento hígido do sistema empresarial (abalo no crédito e no mercado); apura a eventual ocorrência de crimes de ação pública, como os de natureza falimentar, tributária ou trabalhista; acompanha a habilitação e o pagamento dos créditos trabalhistas, que têm natureza social, bem como a dos demais créditos, ainda que apenas quirografários. Esses créditos, ainda que individualmente disponíveis, em seu conjunto significam lesão a interesses transindividuais, em defesa dos quais o MP está legitimado a atuar, desde que tenham

caráter coletivo e expressão social. Nesses feitos, pois, o trabalho do MP constitui fator de efetividade do acesso à justiça.

Comungamos o mesmo entendimento dos mestres processualistas. De fato, o interesse público se revela a todo o momento no processo concursal e até mesmo antes dele, quando se aprecia o pedido de falência, momento em que o órgão ministerial vela pela correta aplicação da lei e evita a decretação desnecessária (ou equivocada) de quebra, verificando a escorregia ocorrência dos pressupostos legais para a adoção da medida drástica.

Ademais, como bem observa Márcio Souza Guimarães (2006, p. 42), *verbis*:

é na primeira fase que o devedor será instado a prática de atos fraudulentos com o escopo de esvaziar o ativo empresarial, via de consequência, encerrando em desemprego, cessação da arrecadação dos tributos, bem como, dependendo da hipótese, como já explanado, o caos social.

Não se pode subtrair do órgão ministerial a possibilidade de atuar em momento processual prévio, sob pena de ter viabilizada sua intervenção apenas em momento *a posteriori*, quando já se tiverem verificado os efeitos daninhos ocasionados pelas práticas fraudulentas perpetradas pelos maus empresários ou quando já presentes as consequências socialmente gravosas e indesejáveis de uma falência.

De há muito já alertava o douto Rubens Requião (1999, p. 245), *verbis*:

Como se vê, em síntese, o Ministério Público não constitui parte no processo falimentar, mas tem um direito de intervenção e controle

muito extenso, cujo fim é, na verdade, duplo: assegurar a repressão aos crimes que podem surgir na falência e defender pela sua ação disciplinar o interesse público e do crédito comercial.

Em uma visão atualizada da questão, pode-se afirmar que o *Parquet*, no processo concursal, defende interesses denominados transindividuais (ou metaindividuais), direitos esses surgidos a partir do incremento das relações sociais e econômicas ocorrido nos últimos anos.

A legislação infraconstitucional, especificamente, nos incisos do parágrafo único do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11.9.1990), com os aplausos da doutrina, tratou de definir o que seriam esses direitos-interesses coletivos, em sentido *lato*, agrupados em três categorias específicas, a saber: (I) interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos desse Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; (II) interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos desse Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, e (III) interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Dentro do processo concursal pode-se vislumbrar a ocorrência desses tipos de interesses de natureza social e, por força do que dispõe o artigo 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (que trata da legitimação concorrente para a defesa dos interesses transindividuais), é o Ministério Público parte autorizada a exercer em juízo tal mister.

De fato, os interesses tutelados em uma falência ou em uma recuperação judicial ou extrajudicial transcendem aqueles meramente individuais *stricto sensu*, relativos ao falido e a seus credores, sendo certo que o MP, por força de mandamento constitucional, tem legitimidade para a defesa de interesses sociais da coletividade.

Exemplifique-se a atuação ministerial na tutela de interesses difusos quando o membro do Ministério Público, ao receber o inquérito oriundo do Banco Central do Brasil (Lei n. 6.024, de 1974, art. 41), nas hipóteses de intervenção na liquidação extrajudicial de instituição financeira, propõe ação de arresto dos bens dos ex-administradores (que não foram atingidos pela indisponibilidade prevista no art. 36 da mesma lei) com o escopo de garantir uma futura ação de responsabilização daqueles.

Fica claro que o interesse aqui é difuso na medida em que o bem tutelado é a garantia de uma futura responsabilização dos ex-administradores e que terá como fim a recomposição dos danos sofridos pela coletividade com o encerramento das atividades de determinada financeira (número indefinido de pessoas atingidas pela crise gerada no Sistema Financeiro Nacional).

Da mesma forma, poderá o órgão ministerial pleitear, em nome do interesse da classe dos credores (interesse coletivo *stricto sensu*, portanto), a responsabilização pessoal dos sócios, controladores ou administradores da falida, em ação de rito ordinário, com fulcro no artigo 82 do novel diploma falencial, que dispõe, *verbis*:

A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova de sua insufi-

ciência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

Clara também é a possibilidade da defesa de eventuais interesses individuais homogêneos de credores, quando o *Parquet* se vê legalmente autorizado a propor, por exemplo, ação revocatória, regulada nos artigos 130 e 132 do diploma falimentar e recuperatório.

A lista acima, de hipóteses da atuação ministerial na defesa dos interesses transindividuais (ou mesmo propriamente individuais, mas com grande repercussão social), não é de forma alguma exaustiva, ficando aberta a possibilidade de se propor, sempre que se fizer necessário, ações civis públicas (ou coletivas, como preferem alguns) fundadas na Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, para a tutela de direitos coletivos em casos concretos, dentro da falência. A atuação do *Parquet* aqui é elemento de efetividade da justiça, na medida em que é fator de garantia do acesso a ela.

O interesse público e social no processo concursal é mais que patente, estando aqui em jogo questões relativas ao crédito em geral e ao crédito comercial de forma específica, à economia pública, à fé pública, à manutenção da fonte produtora e de empregos, à regularidade processual, ao controle do tratamento igualitário que deve vigorar entre os credores (*par condicio creditorum*), sendo esse um dos pilares da execução concursal.

Ademais, não se pode esquecer que a possibilidade de ocorrência dos mais diversos tipos de crimes (falimentares ou não) demanda do Ministério Público uma atuação atenta e por isso mesmo constante e apriorística.

Vale lembrar aqui, como bem registra Maximilianus Fuhrer (1972, p. 23), que os crimes falimentares são pluriofensivos, pois atingem ou podem atingir os mais diversos bens jurídicos tutelados

pela norma penal, sendo imperioso o “olhar” atento do Ministério Público em todos os momentos processuais.

Nesse contexto, estamos com o grande mestre José da Silva Pacheco (2005, p. 560), que assinala com a propriedade que lhe é peculiar, *verbis*:

Em face do exposto, verifica-se que, não obstante o veto presidencial ao artigo 4º da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, sendo o Ministério Público intimado da sentença que decretar a falência ou do despacho ou decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, poderá atuar, nesses processos, sempre que necessário e cabível, ou nos processos em que a massa falida seja parte ativa ou passiva, quer como titular da persecução penal (artigo 187), quer como agente (p. ex., artigo 132), quer como fiscal da lei (p. ex., artigo 104, inciso IV), com o objetivo de: a) ensejar a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, desse modo, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica; ou b) preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis da empresa.

Não é preciso dizer mais...

Referências

BEZERRA FILHO, M. J. *Nova lei de recuperação e falências comentada*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FUHRER, Maximilianus. *Crimes falimentares*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972.

GUIMARÃES, Márcio Souza. O Ministério Público no novo sistema de insolvência empresarial. A habilitação e a impugnação de cré-

ditos. In: PENALVA SANTOS, Paulo (Org.). *A nova lei de falências e de recuperação de empresas – Lei 11.101/05*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MAZZILLI, Hugo Nigro. A legitimidade do Ministério Público para a ação revocatória da Lei 11.101/05. *Revista Síntese de Direito Processual Civil*, São Paulo, ano 7, n. 38, nov./dez. 2005.

PACHECO, José da Silva. Da atuação do Ministério Público no processo de falência e recuperação judicial. *Boletim Semanal*, Rio de Janeiro: COAD, n. 29, 2005.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito falimentar*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 1.

SANSEVERINO, Milton. Interesse público e Ministério Público no processo civil: breves reflexões. In: SALLES, Carlos Alberto (Org.). *Processo civil e interesse público: o processo como instrumento de defesa social*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.